

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

DRAFT EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (nova denominação de ESCRITÓRIO RIZZO DTVM LTDA)

Processo CVM nº RJ-1999-4087

Trata-se de recurso interposto, em 11/08/2008 por DRAFT EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (nova denominação de ESCRITÓRIO RIZZO DTVM LTDA) contra decisão SGE n.º 733, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-4087 (fls. 46 a 47), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 6228/1999, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, 1996 e 1997, pelo registro de Distribuidora.

Em sua impugnação, o então Escritório Rizzo alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, visto que, fundamentando-se em parecer da subprocuradoria jurídica GJU-3 (fls. 38 a 40), entendeu-se que não houve atendimento ao art. 151, inciso II do CTN, com a interpretação dada pela Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Em grau recursal, a Draft alegou que foi realizada a conversão em renda da CVM dos valores depositados judicialmente no âmbito do processo nº 90.0000798-4.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/08/08 (fl. 57) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (10/07/08, cf à fl. 56), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

No que diz respeito à alegação de conversão em renda dos valores depositados judicialmente, acolhemos a alegação, conforme é possível verificar a partir dos relatórios às fls. 73 a 77 do sistema de controle de taxas. Conversão atestada pela Sub-procuradoria Jurídica desta CVM, através do MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 348/2009.

Dada a ocorrência de uma das hipóteses de extinção do crédito tributário enumeradas no art. 156 do CTN, devemos verificar a suficiência dos valores convertidos em renda da CVM. Para tanto apresentamos planilha detalhada:

Atividade	Trimestres	Ano	Valor da Taxa	Valor Convertido	Valor Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1503	1	1995	R\$ 2.030,10	Insuficiente	R\$ 475,93	R\$ 142,71	R\$ 1.355,24	R\$ 1.973,88
1503	2	1995	R\$ 2.030,10	Insuficiente	R\$ 1.324,00	R\$ 397,20	R\$ 3.633,19	R\$ 5.354,39
1503	3	1995	R\$ 2.030,10	Insuficiente	R\$ 1.273,70	R\$ 382,11	R\$ 3.338,37	R\$ 4.994,18
1503	4	1995	R\$ 2.030,10	Insuficiente	R\$ 1.234,90	R\$ 370,47	R\$ 3.110,10	R\$ 4.715,47
1503	1	1996	R\$ 828,70	Suficiente				
1503	2	1996	R\$ 828,70	Suficiente				
1503	3	1996	R\$ 828,70	Suficiente				
1503	4	1996	R\$ 828,70	Suficiente				
1503	1	1997	R\$ 828,70	Suficiente				
1503	2	1997	R\$ 828,70	Suficiente				
1503	3	1997	R\$ 828,70	Suficiente				
1503	4	1997	R\$ 828,70	Suficiente				

\* Valores atualizados até 31/12/2009.

Desta feita, entendemos que a mora do contribuinte deve incidir apenas sobre o montante não abarcado pelos valores convertidos em renda da CVM.

Isto posto, somos pelo **provimento em parte** do recurso apresentado pela Draft Empreendimentos e Participações LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

JULIANA PASSARELLI ALVES

De acordo, ao SGE,  
HAMILTON LEAL BRAZ  
Superintendente Administrativo-Financeiro